

APÊNDICE III

INSTRUÇÕES PARA AS ENTIDADES AUTORIZADAS A EMITIR CERTIFICADOS DE ORIGEM

A- CERTIFICADOS DE ORIGEM

As certificações serão realizadas conforme modelo de formulário de Certificado de Origem constante no Apêndice II.

As Entidades emitirão Certificados de Origem de acordo com a competência e a jurisdição que lhes foram atribuídas ao serem habilitadas, levando em conta as seguintes considerações:

a) O Certificado de Origem deverá ser apresentado perante a autoridade aduaneira em formulário confeccionado mediante qualquer procedimento de impressão sempre que sejam atendidas todas as exigências de medidas, formato (ISO/A4 -210x297mm) e numeração correlativa. De acordo com a normativa jurídica ou administrativa de cada Estado Parte, e com a prática existente em cada um deles, os formulários de Certificado de Origem poderão ser prenumerados e poderá ser utilizado papel reciclado para sua confecção. O mesmo não será aceito, entre outras versões, em fotocópias ou transmitidos por fax.

b) A identificação relativa à classificação do produto no Campo 9, deverá ajustar-se estritamente aos códigos da NCM vigentes no momento da emissão do Certificado de Origem.

c) No Campo 10 da denominação do produto, o mesmo deverá estar descrito de acordo com a glosa da NCM, sem que isto signifique exigir o ajuste estrito a tais textos. A descrição da fatura comercial deverá corresponder, em termos gerais, a esta denominação. Adicionalmente, o Certificado de Origem poderá conter a descrição usual do produto. A título de exemplo:

Em lugar de:

| Campo 9 | Campo 10 |
|------------|---|
| 52.09 | Tecidos de algodão com um conteúdo de algodão superior ou igual a 85% em peso, de gramatura superior a 200 g/m ² |
| 5209.4 | - De fios de diversas cores: |
| 5209.42 | -- Tecidos denominados "denim" |
| 5209.42.90 | Outros |

Deverá ser citado:

5209.42.90 Tecido "denim" em peça, 100% algodão, de 350 g/m² de cor negra.

d) No caso de certificados de origem que incluam produtos distintos, deverão ser identificados para cada um deles, o código NCM, a denominação, a quantidade, o valor e o requisito correspondente.

e) As entidades emissoras poderão retificar os erros formais nos certificados de origem, detectados pelas aduanas, mediante nota em exemplar original, subscrita por firma autorizada para emitir Certificados de Origem.

SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL-28/09/11

Agustín Colombo Sierra
Diretor

Tal nota deverá designar o número correlativo e a data do Certificado de Origem a que se refere, indicando os dados observados em sua versão original e a respectiva retificação e deverá ser anexada à nota emitida pela administração aduaneira.

A nota de retificação da entidade emissora deverá ser apresentada perante a administração aduaneira pelo declarante dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data de sua notificação.

f) Não poderão ser efetuadas retificações de certificados de origem, com exceção do disposto no ponto anterior.

g) Em nenhum caso poderão ser emitidos certificados de origem em substituição de outro uma vez que tenha sido apresentado perante a administração aduaneira.

h) Não serão emitidos certificados de origem com campos incompletos ou em branco e somente será permitido que se risque o Campo 3 quando o importador e o consignatário forem a mesma pessoa, bem como o Campo 14, quando corresponda. O Certificado de Origem não poderá apresentar outros riscos, rasuras, correções ou emendas.

i) A Entidade habilitada poderá emitir um novo certificado em substituição ao anterior, no caso em que o mesmo tenha sido emitido mas não apresentado perante a Administração Aduaneira correspondente dentro do prazo estipulado para efeitos de emissão, isto é, 60 dias a contar da data de emissão da fatura comercial. Caso se proceda desta forma, a Entidade habilitada deverá deixar constada esta substituição somente em seus respectivos registros.

j) O preenchimento do Certificado de Origem MERCOSUL nas operações que envolvem um terceiro operador deverá realizar-se da seguinte forma:

- 1) O Campo 2 (Importador) do Certificado de Origem deve ser preenchido com o nome do importador do país de destino final do produto.
- 2) O Campo 12 (Valor) deve ser preenchido com o valor correspondente ao da fatura consignada no Campo 7 (Fatura Comercial) do Certificado.
- 3) O Certificado de Origem deverá ser emitido dentro dos 60 dias a contar da data de emissão da fatura comercial, consignada no Campo 7.
- 4) O Campo 7 (Fatura Comercial) do Certificado de Origem MERCOSUL poderá ser completado em uma das seguintes formas:

i) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo exportador do país de origem do produto (primeira fatura).

Nesse caso, deverá constar no Campo 14 (Observações) do Certificado que se trata de uma operação por conta e ordem de um terceiro operador, assim como também o nome, endereço e país deste último. Para o desembaraço do produto no país importador, deverá estar indicado, em forma de declaração juramentada, na última fatura, que esta corresponde com o Certificado de Origem que se apresenta, citando o número do mesmo e sua data de emissão, tudo isso devidamente assinado pelo operador.

ii) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo terceiro operador ao importador do país de destino final do produto (última fatura).

SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL-28/09/11

Agustín Colombo Sierra
Diretor

Nesse caso, deverá constar no Campo 14 (Observações) do Certificado de Origem, que se trata de uma operação por conta e ordem do terceiro operador, assim como seu nome, endereço e país. Para fins de controle e verificação da origem, serão considerados os dados que constam na Declaração Juramentada e na primeira fatura.

k) O Campo 14 (Observações) do Certificado de Origem MERCOSUL poderá ser utilizado para incluir qualquer informação complementar sobre os demais campos do Certificado, sem prejuízo dos casos expressamente estabelecidos no Regime de Origem MERCOSUL.

l) Para cada Certificado de Origem poderá corresponder mais de uma fatura comercial, e uma mesma fatura comercial poderia corresponder-se com mais de um Certificado de Origem.

m) As assinaturas exigidas nos Campos 15 (Declaração do Produtor Final ou Exportador) e 16 (Certificação da Entidade Habilitada) do Certificado de Origem deverão ser autógrafas.

n) No Campo 14 “Observações” do Certificado de Origem deverá estar consignado, também, o seguinte:

- 1) No caso da Decisão CMC Nº 16/07: “valor agregado regional conforme o estabelecido no LXV Protocolo Adicional ao ACE Nº 18– Artigo 3º”.
- 2) No caso da Resolução GMC Nº 37/04: “valor agregado regional conforme o estabelecido no LI Protocolo Adicional ao ACE Nº 18 – Artigo 1º”.
- 3) No caso da Decisão CMC Nº 37/05: “o ou os nº de ordem correspondentes à NCM do ou dos bens que utilizaram insumos que cumpriram com a PTC, indicando da seguinte forma: “*Nº de ordem XX, ZZ: insumos PTC.*”

B - REQUISITOS DE ORIGEM

Os requisitos de origem serão consignados no Campo 13 do Certificado de Origem e serão identificados com estrita sujeição aos textos indicados no Art. 3º do presente Regime.

O requisito de origem para os bens de capital é um critério específico de acordo com o que está indicado no Apêndice I da presente Decisão e deverá ser identificado no correspondente Certificado de Origem. Para aqueles casos em que forem estabelecidos novos códigos tarifários definidos como bens de capital, no caso de certificação de origem, as mesmas deverão fazer referência ao inciso f) do Capítulo III, Art. 3º da presente Decisão.

C- REPARTIÇÕES OFICIAIS DOS ESTADOS PARTES

Argentina

Ministerio de Industria y Turismo
Secretaría de Industria, Comercio y Pequeña y Mediana Empresa
Julio A. Roca Nº 651- Piso 6º - Sector 31
(Buenos Aires)
Fax: (5411) 4349 3830

Brasil

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio Exterior - SECEX
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 7º andar
(Brasília)
Fax: (5561) 2109 7385

Paraguai

Ministerio de Industria y Comercio
Subsecretaría de Comercio
Departamento de Comercio Exterior
Av. Mcal. López 3333
(Asunción)
Fax: (59521) 616 3084

Uruguai

Ministerio de Economía y Finanzas
Asesoría de Política Comercial
Colonia 1206 - 2º Piso
(Montevideo)
Fax: (5982) 902 0736